



III.1. – CLÁUSULAS GERAIS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada

1.1.1 Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem, observar-se-ão:

- a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) O Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio;
- c) O Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro e a restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às instalações do pessoal, à protecção ambiental, à gestão de resíduos de materiais de construção, à segurança e à medicina do trabalho.

1.1.2 Para os efeitos do estabelecido na alínea a) do número 1.1.1, consideram-se integrados no contrato este Caderno de Encargos, os restantes elementos patenteados em concurso e mencionados no índice geral, o mapa geral de projectos, a proposta do empreiteiro e o plano de trabalhos e eventuais projectos apresentados, bem como todos os documentos que sejam referidos no título contratual ou neste Caderno de Encargos.

1.1.3 Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b) e c) do número 1.1.1 serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

1.2 Regulamentos e outros documentos normativos



- 1.2.1 Para além dos regulamentos referidos neste Caderno de Encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
- 1.2.2 Além dos documentos normativos indicados neste Caderno de Encargos, o empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição os documentos do contrato, as orientações técnicas emitidas pelos serviços públicos relevantes ou pelas entidades competentes, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- 1.2.3 O empreiteiro obriga-se a observar os seguintes termos das “Regras de Integridade e Honestidade”:
- a) O empreiteiro, os seus sócios e empregados devem empenhar-se em não cometer qualquer acto de corrupção e suborno; caso o empreiteiro verifique infracções suspeitas do seu pessoal em crime de corrupção e suborno, deve denunciar as infracções imediatamente ao Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau.
 - b) Nos contactos e negociações oficiais a estabelecer entre o empreiteiro, os seus sócios e empregados e os trabalhadores da Administração (em particular, durante os procedimentos de concurso ou execução de contrato de obras públicas), não podem oferecer aos funcionários públicos da Administração, ou aos membros da sua família, qualquer benefício ou hospitalidade, salvo se a hospitalidade for de consumo na ocasião e esteja em conformidade com o costume tradicional (por exemplo de fornecimento de bebidas aos trabalhadores em operação de inspecção de estaleiro), e/ou se for caso de cumprimento de obrigações contratuais.
 - c) Se se verificar, durante os procedimentos de concurso e/ou a execução dos contratos de obras públicas, a existência de relação de intimidade entre o próprio empreiteiro, os seus sócios e empregados e os funcionários públicos responsáveis pelos trabalhos acima referidos, ou os seus cônjuges (por exemplo, relação conjugal ou de contubérnio, parente ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha



colateral do trabalhador [como por exemplo, pai e mãe, filhos, genro, nora, irmão e irmã, cunhado e cunhada, etc.]), ou de interesse comum (se existirem entre si relações de parceria comercial ou de dívida ou crédito a um valor superior a trinta mil patacas), ou de relações de grave inimizade (como por exemplo, está a decorrer entre si uma acção judicial privada), o empreiteiro obriga-se a comunicar o facto de imediato à Administração activamente e por escrito.

- d) Caso se verifique a existência de relações de interesse entre o próprio empreiteiro e as entidades de fiscalização (por exemplo, se estiverem a decorrer entre si negócios comerciais, ou serem empresas subsidiárias, subordinadas ou de parceiros colaboradores destes), o empreiteiro obriga-se a comunicar esse facto de imediato à Administração activamente e por escrito.
- e) Após contratação de subempreitadas pelo empreiteiro, este terá de entregar de imediato à Administração a informação dos subempreiteiros; além disso, o empreiteiro terá de exortar os subempreiteiros a não cometer qualquer acto de corrupção ou suborno.
- f) Caso o empreiteiro verifique infracções suspeitas dos seus subempreiteiros ou tarefeiros em crime de corrupção e suborno, deve denunciar as infracções imediatamente ao Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau.
- g) Uma vez verificada a transgressão das disposições acima clausuladas pelo empreiteiro, seus sócios, subempreiteiros e empregados, o dono da obra terá direito em rescindir o contrato, tendo o empreiteiro a obrigação de assumir as responsabilidades de indemnização por todos os prejuízos assim causados.

1.2.4 Durante a execução da obra, deve o empreiteiro obedecer às seguintes orientações:

- a) “Orientação do Plano de Segurança nos Locais de Obra”.
- b) “Instruções para Protecção Ambiental”.

1.2.5 A entidade de fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.



1.3 Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada

1.3.1 As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com as seguintes regras:

a) O estabelecido no próprio título contratual prevalecerá sobre o que constar de todos os demais documentos;

b) O Processo de Concurso e Projecto;

Em casos de conflito entre este Cadernos de Encargos e o projecto, prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei 74/99/M;

c) O estabelecido na proposta, incluindo, entre outros, o plano e concepção apresentados, bem como eventuais esclarecimentos adicionais;

d) O estabelecido na proposta prevalecerá sobre todos os restantes documentos, salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo título contratual.

1.4 Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada

1.4.1 As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas à entidade de fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o empreiteiro submetê-las imediatamente à entidade de fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

1.4.2 A falta de cumprimento do disposto no número 1.4.1 torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo



a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido e a recuperação imediata dos atrasos que, em qualquer circunstância, deva providenciar sem direito a reclamação.

1.5 Projecto

1.5.1 O projecto a considerar para a realização da empreitada será o patenteado no concurso, salvo se no Programa de Concurso ou neste Caderno de Encargos for determinada ou admitida a apresentação de anteprojectos, projectos ou variantes pelos concorrentes, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, casos em que o projecto apresentado pelo empreiteiro e aceite pelo dono da obra ficará a substituir o projecto patenteado ou a parte a que diz respeito.

— 1.5.2 No caso em que a adjudicação tenha recaído sobre a proposta com variante aos projectos ou a parte deles, entende-se que a referida variante contém todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação e que se encontra completa com esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos, com o grau de desenvolvimento necessário à sua fácil interpretação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro.

1.5.3 Na fase de preparação e planeamento a que se refere o número 4 e de acordo com o caso referido no número 1.5.2, o empreiteiro completará os elementos de projecto por ele apresentados a concurso por forma que seja atingida uma pormenorização e especificação pelo menos idênticas às do projecto patenteado ou da parte a que dizem respeito. O projecto variante que constitui encargo do empreiteiro, deverá conter os aperfeiçoamentos tecnológicos, as justificações necessárias e obedecer, no que for aplicável, às disposições legais para a elaboração de projectos de obras públicas, nomeadamente os conteúdos respeitantes ao Regulamento Geral de Construção Urbana, previsto no Decreto-Lei n.º 79/85/M, e às Instruções para o Cálculo dos Honorários Referentes aos Projectos de Obras Públicas, entre outros.



- 1.5.4 Os elementos do projecto ou as informações relativas ao plano de execução da obra que não tenham sido apresentados no concurso, deverão ser elaborados em tempo útil e submetidos à aprovação do dono da obra, para que não comprometam o plano de trabalhos aprovado, e serem assinados sempre pelos seus autores, que deverão ter, para o efeito, nos termos da lei, as qualificações académicas e profissionais adequadas. Caso se venham a verificar atrasos no plano de trabalhos devido ao incumprimento atrás referido, o empreiteiro obriga-se a sanar os atrasos verificados.
- 1.5.5 Salvo disposição em contrário, o empreiteiro é responsável pela elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projecto referidos no número 4.3, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. Concluídos os trabalhos, o empreiteiro deverá entregar ao dono da obra uma colecção actualizada de todos os desenhos e os respectivos ficheiros electrónicos.

1.6 Subempreitadas e tarefas

- 1.6.1 A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro e só dele, não reconhecendo o dono da obra a existência de quaisquer subempreiteiros ou tarefeiros que trabalhem por conta ou em combinação com o empreiteiro.

1.7 Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1.7.1 O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os trabalhadores da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 1.7.2 Os trabalhos referidos no número 1.7.1 serão executados em colaboração com a entidade de fiscalização, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.



- 1.7.3 Caso o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere o número 1.7.1, deverá apresentar ao dono da obra uma reclamação, no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência, para que o dono da obra possa tomar as providências que as circunstâncias imponham.
- 1.7.4 Nos casos referidos no número 1.7.3, o empreiteiro terá direito:
- À prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso porventura verificado na realização da obra em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos;
 - A indemnização dos prejuízos que demonstre haver sofrido.

1.8 Actos e direitos de terceiros

- 1.8.1 Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de cinco dias, a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a entidade de fiscalização, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências que estejam ao seu alcance.
- 1.8.2 Se quaisquer trabalhos executados na zona da obra forem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, esse facto à entidade de fiscalização, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

1.9 Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1.9.1 Serão inteiramente de conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais e elementos ou processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.



- 1.9.2 Se o dono da obra vier a ser demandado por sido infringido, na execução dos trabalhos, qualquer dos direitos mencionados no número 1.9.1, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, tiver de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar.
- 1.9.3 O disposto nos números 1.9.1 e 1.9.2 não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção porventura definidos neste Caderno de Encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial e quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 1.9.4 No caso previsto no número 1.9.3, se o empreiteiro tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a entidade de fiscalização, por ele consultada, o notifique por escrito de que o pode fazer.

1.10 Outros encargos do empreiteiro

- 1.10.1 Salvo disposição em contrário deste Caderno de Encargos, são de inteira responsabilidade do empreiteiro os seguintes encargos:
- a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que não resultem da própria natureza ou concepção da obra, ou seja, os danos sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos por parte do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e tarefeiros, e os prejuízos resultantes do incumprimento ou da falta de medidas de segurança na execução das obras ou da utilização de materiais, elementos de construção e equipamentos por parte do empreiteiro.
 - b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.



1.10.2 De acordo com os termos deste Caderno de Encargos, o empreiteiro é responsável pela contratação de seguros da obra, nomeadamente o seguro de acidentes de trabalho e o seguro de doenças profissionais, a fim de satisfazer os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 40/95/M e na Lei n.º 6/2015.

1.11 Caução

1.11.1 De acordo com os termos do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, a caução será prestada mediante depósito em numerário, garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do empreiteiro e de acordo com os modelos constantes do anexo ao Programa de Concurso.

2. OBJECTO E REGIME DA EMPREITADA

2.1 Objecto da empreitada

2.1.1 A empreitada tem por objecto a realização dos trabalhos ou das obras definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projecto e neste Caderno de Encargos.

2.1.2 O projecto a considerar para os efeitos do estabelecido no número 2.1.1 será o definido no número 1.5.

2.1.3 As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as deste Caderno de Encargos e as que vierem a ser acordadas em face do projecto ou da variante aprovada.

2.2 Modo de retribuição do empreiteiro



2.2.1 O regime da empreitada, quanto ao modo de retribuição do empreiteiro, é o definido neste Caderno de Encargos e corresponderá ao seguinte modo de retribuição:

Empreitada por preço global:

- 1) A empreitada é realizada por preço global e, assim, o empreiteiro só terá direito a receber a remuneração fixa por que se propõe executá-la, nos termos da natureza e do volume dos trabalhos a executar.
- 2) Será, todavia, e conforme os casos, acrescido ou deduzido ao preço da empreitada, em conformidade com o disposto nos artigos 14.º e restantes aplicáveis, do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, o valor dos trabalhos que resultem da rectificação de erros ou omissões do projecto, nos termos do artigo 13.º, do mesmo diploma.

3. PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

3.1 Disposições gerais

3.1.1 Se outras condições não forem estabelecidas neste Caderno de Encargos, o pagamento ao empreiteiro será realizado mediante a conclusão da obra incluída no contrato e no prazo de 30 dias após a assinatura da declaração de recepção provisória, com observância do disposto nos artigos 175º e seguintes do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro.

3.1.2 O pagamento dos trabalhos extras será feito nos mesmos termos do número 3.1.1, mas com base nos preços que lhes foram, em cada caso, especificamente aplicáveis.

3.1.3 Os autos de medição dos trabalhos extras devem ser elaborados em separado.

3.2 Adiantamentos ao empreiteiro



3.2.1 As condições de concessão de adiantamentos ao empreiteiro, para além das referidas nos termos dos artigos 188.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, são as que constam dos termos deste Caderno de Encargos.

3.3 Descontos nos pagamentos

3.3.1 O desconto para a caução do contrato, a fazer, nos termos do artigo 185.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, em cada um dos pagamentos parciais a que o empreiteiro tiver direito, nos termos deste Caderno de Encargos, se neste for omissivo, será o estabelecido na legislação em vigor na RAEM.

3.3.2 O desconto para a caução pode, a todo tempo, ser substituído por depósito em numerário, por caução bancária ou por seguro-caução, nos termos da legislação vigente.

3.3.3 O dono da obra deduzirá, ainda, nos pagamentos parciais a fazer ao empreiteiro:

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos, respectivamente, dos Artigos 189.º e 207.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro;
- b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

3.4 Mora no pagamento

3.4.1 O juro previsto na Lei para a mora no pagamento das contas liquidadas e aprovadas só se abonará ao empreiteiro, desde que este expressamente o solicite em requerimento dirigido ao dono da obra.

3.4.2 O pagamento do juro previsto no número 3.4.1 deverá efectuar-se até 90 dias após a data em que haja tido lugar o pagamento dos trabalhos, revisões ou acertos que lhe deram origem.



3.5 Regras de medição

- 3.5.1 Os critérios a seguir na medição dos trabalhos, quando a ela houver lugar, serão os estabelecidos no projecto, neste Caderno de Encargos ou no contrato.
- 3.5.2 Se os documentos referidos no n.º 3.5.1 não fixarem os critérios de medição a adoptar, observar-se-ão, para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:
- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo laboratório oficial;
 - c) Os critérios geralmente utilizados, ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

4. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

4.1 Preparação e planeamento da execução da obra

- 4.1.1 De acordo com os termos do número 1.6, o empreiteiro é responsável, perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente construtor ou executor, bem como dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
- 4.1.2 Além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro, a preparação e planeamento da execução da obra compreendem:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento pelo dono da obra das dúvidas referidas na alínea 1) do número 4.1.2;



- c) A apresentação pelo empreiteiro das reclamações previstas no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro;
- d) A apreciação e decisão pelo dono da obra das reclamações a que se refere a alínea c) do número 4.1.2;
- e) O estudo e definição, pelo empreiteiro, dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos;
- f) A apresentação pelo empreiteiro do plano, dos desenhos, dos pormenores de execução e dos elementos do projecto que, nos termos dos números 4.3 e 4.4, lhe competir elaborar;
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos definitivo;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g) do número 4.1.2.

— 4.1.3 Os actos previstos no número 4.1.2 deverão realizar-se nos prazos que, para o efeito e dentro dos limites estabelecidos nos artigos 13.º e 136.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, se encontrem fixados neste Caderno de Encargos.

4.1.4 Nos termos do número 1.6, o empreiteiro é o responsável pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, incluindo os que forem realizados por subempreiteiros ou tarefeiros.

4.1.5 Considera-se ainda obrigação do empreiteiro a contratação de um seguro que garanta os riscos inerentes à obra.

4.2 Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra

4.2.1 O dono da obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar ou autorizar para a execução da mesma obra.

—



- 4.2.2 O empreiteiro terá, todavia, direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, em virtude das exigências da referida coordenação, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao plano de trabalhos aprovado.
- 4.2.3 No caso referido no número 4.2.1, sem prejuízo do disposto no número 4.1 relativamente a cada empreitada, a preparação, o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas, pelo dono da obra, devem abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes em relação aos trabalhadores e ao público em geral ou de impactos negativos em relação à saúde e à segurança pessoal dos mesmos.

4.3 Plano, desenhos, pormenores e elementos de projecto a apresentar pelo empreiteiro

- 4.3.1 A adjudicação é baseada em anteprojecto, projecto ou variantes do empreiteiro, devendo o mesmo apresentar, nos termos da alínea f) do número 4.1.2, todas as peças escritas e desenhadas necessárias ao cumprimento do disposto no número 1.5.
- 4.3.2 Salvo nos casos em que este Caderno de Encargos determine o contrário, o empreiteiro poderá, para os efeitos do disposto no número 4.3.1, escolher livremente as soluções e o plano de execução a adoptar.

4.4 Plano de trabalhos

- 4.4.1 No prazo estabelecido neste Caderno de Encargos ou no contrato, deverá o empreiteiro elaborar e apresentar, nos termos dos artigos 136.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, o plano de trabalhos definitivo da empreitada, observando a metodologia fixada neste Caderno de Encargos. Se, por circunstâncias excepcionais, o empreiteiro tiver de adiar a elaboração e a apresentação do plano de



trabalhos definitivo, deverá fazê-lo por escrito ao dono da obra para efeitos de apreciação e aprovação.

4.4.2O plano de trabalhos deverá, nomeadamente:

- a) Definir, com precisão, as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a ordem, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução dos diversos tipos de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas neste Caderno de Encargos e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, para a execução da empreitada;
- c) Indicar a distribuição da mão-de-obra e as quantidades e a natureza do equipamento necessárias, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

4.4.3 No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de realizar-se, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.

4.4.4 O dono da obra reserva-se o direito de exigir fases ou troços de obra concluídos antes do termo da empreitada, podendo nesses casos o empreiteiro solicitar a sua recepção provisória.

4.5 Modificação do plano de trabalhos

4.5.1 O dono da obra poderá alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com o direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante requerimento a apresentar no prazo de quinze dias a partir da data em que a alteração lhe haja sido notificada.

4.5.2 O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a



modificação ou o novo plano aceites desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

- 4.5.3 Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade do plano de trabalhos em vigor ser alterado, deverá aquele apresentar um novo plano de trabalhos adaptado às circunstâncias, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre ele no prazo de quinze dias.
- 4.5.4 Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o dono da obra se pronuncie, considera-se como aceite o referido plano.

5. PRAZOS DE EXECUÇÃO

5.1 Prazos de execução da empreitada

- 5.1.1 Os trabalhos da empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respectivo plano e ser executados dentro dos prazos globais e parcelares estabelecidos neste Caderno de Encargos, se outros mais curtos não forem indicados na proposta apresentada no Acto do Concurso.
- 5.1.2 O prazo de execução da presente empreitada é contado em dias de trabalho. Para efeitos da contagem do prazo de execução da presente empreitada, somente os domingos e os feriados estipulados na Ordem Executiva n.º 60/2000 não são considerados como dias de trabalho. O prazo de execução da obra acima mencionado deve incluir o valor limite relativo aos fenómenos naturais definidos no número 5.2.2 das Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos e a estimativa dos dias com ocorrência de fenómenos naturais, é de 30 dias de trabalho em cada ano civil, contudo, os dias afectados por fenómenos naturais serão calculados proporcionalmente se o período da obra for inferior a um ano.

5.1 Prorrogação dos prazos de execução da empreitada

- 5.2.1 A requerimento do empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o Dono da Obra conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parcelares de execução da empreitada.



5.2.2 Se a fundamentação referida no número 5.2.1 se basear em fenómenos naturais, poderá ser considerada a prorrogação do prazo de acordo com os seguintes valores limite:

- Tufão de sinal superior a n.º 3;
- Precipitação total igual ou superior a 20 mm por dia.

O valor limite acima referido só serve para referência do motivo justificativo da prorrogação de prazo, a prorrogação do prazo dependerá do período em que acontece o fenómeno natural acima referido e o impacto concreto.

Nota: Uma vez que o prazo de execução da presente empreitada inclui o valor limite relativo aos fenómenos naturais definidos no presente número e a estimativa dos dias que serão afectados por fenómenos naturais, até 30 dias de trabalho em cada ano civil, caso os dias afectados por fenómenos naturais sejam superiores à estimativa acima mencionada durante o prazo de execução da obra, o empreiteiro poderá apresentar o pedido de prorrogação do prazo correspondente ao número de dias excedidos.

Exemplo:

Cada ano civil tem cerca de 365 dias.

Cada ano civil tem cerca de 52 domingos.

De acordo com a Ordem Executiva n.º 60/2000, cada ano civil tem cerca de 20 feriados.

Assim, cada ano civil tem cerca de 293 (365-52-20) dias de trabalho.

Caso o prazo total de execução proposto pelo concorrente seja de 400 dias de trabalho, isto significa que cerca de 41 ($400/293 \times 30$) dias de trabalho serão considerados como dias com ocorrência de fenómenos naturais, sendo o algarismo decimal arredondado para a unidade inferior ou superior que lhe for mais próximo.

Assim, dentro destes 400 dias de trabalho, caso o número de dias com ocorrência de fenómenos naturais seja superior a 41 dias previstos, o empreiteiro poderá apresentar o pedido de prorrogação do prazo correspondente ao número de dias excedidos.

Isto é,

X = Prazo de execução da obra que não inclui os dias com ocorrência de fenómenos naturais (dias de trabalho)

Y = Dias com ocorrência de fenómenos naturais (dias de trabalho)

Z = Prazo global de execução da obra proposto pelo concorrente (dias de trabalho)



Uma vez que $Y = (X + Y)/293 * 30$
por isso $Y = 0.114X$
e $Z = X + Y = X + 0.114X = 1.114X$

Por isso, o exemplo acima referido traduz-se por:

Caso o prazo de execução da obra que não inclui os dias

com ocorrência de fenómenos naturais corresponda a

$X = 359$ dias de trabalho

O prazo global de execução da obra proposto pelo

concorrente é

$Z = 400$ dias de trabalho

Nestes 400 dias de trabalho, os que incluem os dias

com ocorrência de fenómenos naturais são

$Y = 41$ dias de trabalho

5.2.3 O requerimento previsto no número 5.2.1 deverá ser acompanhado do novo plano de trabalhos, da indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e das máquinas necessárias ao seu cumprimento e de quaisquer outras medidas que, para o efeito, o empreiteiro se proponha adoptar.

5.2.4 Se houver lugar à execução de trabalhos extras e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo contratual para a conclusão da obra será prorrogado na proporção do valor desses trabalhos relativamente ao valor da empreitada.

5.2.5 Os pedidos de prorrogação referidos nos números 5.2.1 a 5.2.3 deverão ser apresentados até trinta dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a fim de evitar a ocorrência de incidentes após os factos em que se baseiam.

5.2.6 Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos, não decorrente da própria natureza destes últimos nem imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global da execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do plano de trabalhos em vigor, sejam afectados por essa suspensão.

5.3 Multas por violação dos prazos contratuais



5.3.1 Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações administrativas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, uma multa diária de acordo com a seguinte tabela:

Valor da obra (milhões de MOP)	Multa diária (MOP)
até 0,3	1.000,00
0,3 até 1	5.000,00
1 até 3	10.000,00
3 até 10	15.000,00
10 até 30	30.000,00
superior a 30	valores do Decreto-Lei n.º 74/99/M

5.3.2 Se o empreiteiro não respeitar qualquer prazo parcelar obrigatório fixado neste Caderno de Encargos, o dono da obra fica com a faculdade de, independentemente do disposto no artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, aplicar a multa diária igual aos valores estabelecidos no número 5.3.1, mas calculada em função do valor dos trabalhos que deveriam ter sido executados dentro do prazo infringido.

5.3.3 De acordo com o plano de trabalhos em vigor, se houver um atraso no início da execução da empreitada, o dono da obra poderá aplicar no final da obra a multa diária estabelecida no número 5.3.1, acrescida de 100 %, se outra não for fixada neste Caderno de Encargos.

5.3.4 Todas as multas definidas nos números 5.3.1 a 5.3.3 poderão ser acumuladas.

5.3.5 As multas previstas nos números 5.3.1 a 5.3.3 poderão ser anuladas ou reduzidas, por requerimento do empreiteiro, quando se verifique que as obras foram bem executadas, revelando qualidade excepcional, e que o atraso ocorrido na conclusão ou no início dos trabalhos não foi motivado por incúria ou má orientação dos mesmos pelo empreiteiro.

5.4 Prémios por conclusão antecipada dos trabalhos

5.4.1 Não há lugar à atribuição de prémios.



6. FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

6.1 Direcção técnica da empreitada e representante do empreiteiro

- 6.1.1 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a direcção técnica da empreitada a um técnico com a qualificação mínima indicada neste Caderno de Encargos.
- 6.1.2 Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro informará, por escrito, o nome do director técnico da empreitada, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico permanente e legal. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 6.1.3 As ordens, avisos e notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada poderão ser dirigidos directamente ao seu director técnico.
- 6.1.4 O director técnico da empreitada deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6.1.5 O dono da obra poderá impor a substituição do director técnico da empreitada, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito, quando o empreiteiro o solicite.
- 6.1.6 O empreiteiro que não possa permanecer a longo prazo no local da obra deverá designar, no prazo referido no número 6.1.2, um representante que aí permaneça o tempo necessário e disponha dos poderes necessários para o representar em todos os actos que requeiram a sua presença e ainda para responder perante a entidade de fiscalização pela marcha dos trabalhos.
- 6.1.7 As funções de director técnico da empreitada podem ser acumuladas com as de representante do empreiteiro, ficando então o mesmo director com os poderes necessários para responder perante a entidade de fiscalização pela marcha dos trabalhos.
- 6.1.8 Sempre que este Caderno de Encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará à entidade de



fiscalização, no mesmo prazo estabelecido no número 6.1.2, documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.

- 6.1.9 O empreiteiro deve nomear um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente como inspector de segurança destacado no local da obra durante o prazo da mesma, encarregado de dirigir e executar o plano de segurança dos trabalhos (incluindo a própria colocação e aplicação dos equipamentos e instalações) elaborado pelo empreiteiro de acordo com o guia de segurança dos trabalhos e os respectivos regulamentos.

6.2 Agentes da fiscalização

- 6.2.1 O dono da obra notificará o empreiteiro da identidade dos agentes que nomeia para a fiscalização local dos trabalhos, observando, para o efeito, o disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro.
- 6.2.2 O fiscal da obra deverá dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.
- 6.2.3 A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, em virtude de legislação especial, outras entidades, pelas suas funções de supervisão, realizem.

6.3 Custos da fiscalização

- 6.3.1 Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou durante o horário nocturno, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos agentes da fiscalização.

6.4 Livro de registo da obra



6.4.1 O empreiteiro deverá organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela entidade de fiscalização e contendo informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

6.4.2 Na primeira página do livro de registos escrever-se-á o seguinte:

Dono da Obra: **INSTITUTO CULTURAL**

Empreiteiro:.....

TERMO DE ABERTURA DO LIVRO DE REGISTO DA OBRA

—
Serve o presente livro para nele serem registados os acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos da “EMPREITADA DE ELABORAÇÃO DO PLANO E OBRA DE DEMOLIÇÃO DOS COMPONENTES DE AMIANTO DA ANTIGA FÁBRICA DE PANCHÕES IEC LONG”.

Todas as folhas estão numeradas de 1 a... e rubricadas por... em representação da entidade de fiscalização e por.... em representação do empreiteiro, que na presente data assinam o termo de abertura.

Data

Nome e assinatura do responsável pela equipa de fiscalização e do director da obra

Na segunda página, registrar-se-ão os elementos que a entidade de fiscalização determinar, incluindo:

- Data de abertura das propostas;
- Data de assinatura do contrato;
- Valor da adjudicação;
- Data de início da obra;
- Prazos global e parcelares de execução da obra;
- Data prevista de conclusão da obra.

—
6.4.3 Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os indicados neste Caderno de Encargos.



6.4.4 O livro de registo será rubricado pela entidade de fiscalização e pelo empreiteiro em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

7. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

7.1 Informações preliminares sobre o local da obra

7.1.1 Além das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, o empreiteiro deverá inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

7.1.2 A falta de informações relativas às condições locais ou a sua inexactidão, só poderá servir de fundamento para reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projecto nem sejam previsíveis na inspecção local realizada na fase de Concurso.

7.2 Condições gerais de execução dos trabalhos

7.2.1 A obra deve ser executada em perfeita conformidade com o projecto, com este Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.

7.2.2 Quando este Caderno de Encargos não define as técnicas construtivas a adoptar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas em vigor na RAEM, as especificações, orientações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

7.2.3 O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste Caderno de Encargos e no projecto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.



7.3 Erros e omissões do projecto e de outros documentos

- 7.3.1 O empreiteiro deverá comunicar à entidade de fiscalização, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem no projecto e nos demais documentos por que se rege a execução dos trabalhos, bem como nas ordens, nos avisos e nas notificações da entidade de fiscalização.
- 7.3.2 A falta de cumprimento da obrigação estabelecida no número 7.3.1 torna o empreiteiro responsável pelas consequências do erro ou da omissão, se se provar que agiu com negligência incompatível com o normal conhecimento das regras da arte.

7.4 Alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro

- 7.4.1 O empreiteiro sempre que, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, propuser qualquer alteração ao projecto deverá apresentar, conjuntamente com ela e além do que se estabelece na referida disposição legal, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 7.4.2 Os elementos referidos no número 7.4.1 deverão incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma, em conformidade com o disposto no número 1.5.
- 7.4.3 As alterações ao projecto não poderão ser rejeitadas pelo facto de terem sido baseadas em métodos de cálculo diferentes dos utilizados na RAEM.

7.5 Patenteamento do projecto e demais documentos no local da obra

- 7.5.1 O empreiteiro deverá ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projecto, deste Caderno de Encargos e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.



7.5.2 Nos estaleiros de apoio da obra, deverão igualmente estar patentes os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

7.6 Cumprimento do plano de trabalhos

7.6.1 Se outra periodicidade não for fixada neste Caderno de Encargos, o empreiteiro informará mensalmente a entidade de fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

7.6.2 Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número 7.6.1, não coincidirem com os reais, a entidade de fiscalização notificá-lo-á dos que considera existirem.

7.6.3 Se o empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeito ao disposto no artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, e a entidade de fiscalização da obra poderá notificá-lo para apresentar, nos quinze dias seguintes, o plano dos diversos trabalhos que conta executar em cada um dos meses ou semanas seguintes, com indicação dos meios de que se vai servir.

7.6.4 Se o empreiteiro não cumprir a notificação prevista no número anterior, ou se a resposta for dada em termos pouco precisos ou insatisfatórios, a entidade de fiscalização da obra, quando devidamente autorizado, elaborará novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, e notificá-lo-á ao empreiteiro.

7.6.5 Nos casos referidos no número anterior, será concedido ao empreiteiro prazo suficiente, não superior a oito dias, para proceder ao reajustamento ou à organização dos estaleiros necessários à execução do plano notificado.

7.6.6 Se o empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos por si próprio apresentado ou que lhe haja sido notificado nos termos dos números anteriores, poderá o dono da obra requerer a posse administrativa das obras, bem como dos materiais, edificações, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos nela existentes, encarregando pessoa idónea



da gerência e administração da empreitada por conta do empreiteiro e procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

- 7.6.7 Cumprindo o que se dispõe no número anterior, a empreitada continuará assim administrada até à conclusão dos trabalhos, ou será posta de novo a concurso público ou em convite a pelo menos três empreiteiros para concorrerem, em qualquer altura da sua execução, conforme for mais conveniente ao dono da obra.
- 7.6.8 Em ambos os casos referidos no número anterior, qualquer excesso de despesa ou aumento de preços que se verifique é pago por conta das somas que forem devidas ao empreiteiro e pela caução prestada, sem prejuízo do direito que ao dono da obra assiste de se fazer pagar por força de todos os bens daquele, se as referidas quantias forem insuficientes.
- 7.6.9 Se da administração por terceiro ou do novo concurso público resultar qualquer economia, pertencerá esta ao dono da obra e nunca ao empreiteiro, ao qual será, todavia, neste caso, restituída a caução prestada e as quantias retidas, logo que, decorridos os prazos de garantia, a obra se encontre em condições de ser definitivamente recebida, tendo ainda o empreiteiro direito a ser pago, na medida em que a economia obtida o permita, das importâncias correspondentes à amortização do seu equipamento durante o período em que foi utilizado depois da posse administrativa ou do valor do aluguer estabelecido para a utilização desse equipamento pelo novo empreiteiro.
- 7.6.10 No caso previsto no número 7.6.6, poderá também o dono da obra optar, quando o julgue preferível, pela rescisão unilateral do contrato, com perda para o empreiteiro da caução prestada e das quantias retidas.

8. PESSOAL

8.1 Disposições gerais

- 8.1.1 São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

8.2 Medidas de supervisão do pessoal



- 8.2.1 O empreiteiro deverá afixar a lista dos trabalhadores no escritório do estaleiro, durante o período de execução da obra.
- 8.2.2 O empreiteiro deverá elaborar cartões de identificação para os seus trabalhadores e obrigá-los a usá-los aquando do exercício das suas funções.
- 8.2.3 O empreiteiro deverá possuir no estaleiro um arquivo de informações dos cartões e das fotocópias dos documentos de identificação dos trabalhadores.
- 8.2.4 Se o empreiteiro ou o seu subcontratado violar as disposições especiais relativas à contratação de trabalhadores locais impostas pela entidade adjudicante, face a este motivo fundamentado, a mesma pode rescindir unilateralmente o contrato, cabendo ao empreiteiro a responsabilidade por todos os prejuízos daí decorrentes.

8.3 Horário de trabalho

- 8.3.1 O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
- 8.3.2 O empreiteiro terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.
- 8.3.3 Excepto quando este Caderno de Encargos expressamente o impeça, o empreiteiro poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares ou durante o horário nocturno, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa à entidade de fiscalização.
- 8.3.4 Sempre que este Caderno de Encargos expressamente interdite os trabalhos fora das horas regulamentares ou durante o horário nocturno, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a entidade de fiscalização o autorize.

8.4 Acidentes de trabalho, medicina no trabalho e segurança do pessoal



- 8.4.1 Nos termos das respectivas leis e diplomas vigentes, o empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo de sua conta os encargos que de tal resultem.
- 8.4.2 Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números 8.4.1. e 8.4.3, a entidade de fiscalização poderá tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 8.4.3 O empreiteiro é responsável pelos acidentes no trabalho e doenças profissionais de todo o seu pessoal, devendo transferir essa responsabilidade para uma companhia de seguros, apresentando a respectiva apólice antes do início dos trabalhos e ainda quando tal lhe for exigido pelo dono da obra ou pelo seu representante.
- 8.4.4 Das apólices constará uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará trinta dias depois de ter feito ao dono da obra a respectiva comunicação.

8.5 Salários

- 8.5.1 Os salários a pagar a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o de quaisquer subempreiteiros ou tarefeiros, serão os que resultarem da aplicação da legislação em vigor na RAEM, como disposto no artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro.
- 8.5.2 Se, posteriormente à data de apresentação da proposta, os salários das categorias profissionais a empregar na obra forem aumentados, o empreiteiro ficará obrigado a observar as novas remunerações estabelecidas.
- 8.5.3 A tabela de salários a que o empreiteiro, em virtude do disposto nos números 8.5.1 e 8.5.2, se encontre sujeito, deverá estar afixada, por forma bem visível, no local da obra, depois de autenticada pela entidade de fiscalização.



8.6 Pagamento de salários

- 8.6.1 O empreiteiro comunicará ao dono da obra, antes de iniciados os trabalhos, a tabela de salários a praticar e a periodicidade com que efectuará o pagamento ao pessoal empregado na obra.
- 8.6.2 O empreiteiro é obrigado a apresentar, sempre que lhe seja solicitada, cópia de todas as folhas de pagamentos.
- 8.6.3 No caso de o empreiteiro se encontrar comprovadamente em dívida por não ter pago os salários que lhe compete, o dono da obra poderá satisfazer esses compromissos, descontando nos primeiros pagamentos a efectuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim.

9. INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

9.1 – Trabalhos preparatórios e acessórios

- 9.1.1 O empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato.
- 9.1.2 Entre os trabalhos a que se refere ao número 9.1.1 compreendem, designadamente e salvo determinação expressa em contrário deste Caderno de Encargos, os seguintes:
- A montagem, exploração e desmontagem do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, movimentação de terras, redes provisórias de água, esgotos, electricidade e telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à execução da empreitada;
 - A construção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho, a garantir a segurança das pessoas empregadas na obra e do público em geral, a evitar danos nos prédios vizinhos e a satisfazer os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas.
 - O estabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e garantias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato;



- d) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou possa verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do Concurso;
- e) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste Caderno de Encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- f) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- g) Os trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projecto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- h) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao empreiteiro com vista à execução da empreitada;
- i) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspecto geral e a segurança dos mesmos locais;
- j) A colocação temporária de meios adequados de protecção e vedação como tapumes, vedações, placas protectoras, etc., na extensão e instalações onde se executa a obra, bem como a protecção e cobertura, conforme as necessidades reais, de todos os níveis acabados existentes na extensão da obra, os quais não são alvo da execução da mesma, incluindo todo o tipo de dispositivos, instalações e equipamentos; a colocação de camadas protectoras nos pavimentos que se encontram fora da extensão da obra e que, todavia, são afectados pela logística e circulação de pessoas afectas à obra e colocação de fita adesiva em quantidade suficiente para selar a borda dos mesmos; a reparação ou substituição, de acordo com o estado original, de instalações e equipamentos que hajam sofrido danos e pagamento de indemnizações por eventuais prejuízos; desmontagem dos dispositivos e equipamentos de protecção antes da conclusão da obra e respectiva limpeza;
- k) Planeamento, coordenação e distribuição, pelo próprio empreiteiro, do uso de energia eléctrica e de água necessárias à execução da obra. As instalações de abastecimento de energia eléctrica e de água existentes no local só poderão ser utilizadas após consentimento do dono da obra ou do administrador do local,



podendo o empreiteiro instalar os contadores necessários de acordo com os requisitos daqueles, sendo da sua responsabilidade os respectivos encargos.

- 9.1.3 Os estaleiros e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontra estabelecido neste Caderno de Encargos, devendo o respectivo estudo ou projecto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija neste Caderno de Encargos. Deve ser feita a montagem de andaimes nos estaleiros e de plataformas de trabalho, bem como instalados meios de segurança, assim como deve ser assinada, por indivíduo qualificado, o Formulário 13 do Regulamento de Higiene no Trabalho da Construção Civil, devendo o mesmo ser afixado no local da obra, em lugar bem visível. Devem também ser implementadas medidas protectoras de consolidação e apoio temporários e realizados os respectivos trabalhos de preparação, demolição e limpeza, entre outros.
- 9.1.4 A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estadia do pessoal, deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado nas obras.
- 9.1.5 A entidade de fiscalização poderá exigir que sejam submetidos à sua aprovação os sinais e avisos a colocar no estaleiro e na obra.
- 9.1.6 O empreiteiro obriga-se a proceder à colocação dos sinais e à execução dos trabalhos necessários previstos no número 6 do artigo 4.º do Regulamento do Trânsito Rodoviário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, e a elaborar a placa de obra conforme os requisitos do Anexo A, afixando-a em lugar visível ao público, para garantir a segurança do pessoal em serviço na obra e do público em geral e evitar danos em vizinhos e em terceiros. Se o empreiteiro não cumprir a obrigação, ser-lhe-á aplicada uma multa de MOP 5.000,00 (cinco mil patacas), devendo no prazo de duas horas colocar a sinalização e/ou executar os trabalhos necessários para garantir a segurança de pessoas e bens.

9.2 Locais e instalações cedidos para a execução da obra



- 9.2.1 Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à execução dos trabalhos da empreitada.
- 9.2.2 Se os locais referidos no número 9.2.1 não satisfizerem totalmente as exigências de implantação da obra, o empreiteiro solicitará ao dono da obra a obtenção dos terrenos complementares necessários.
- 9.2.3 Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidas no número 9.2.1 não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários.
- 9.2.4 O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal lhe for expressamente exigido neste Caderno de Encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais, uma vez concluída a execução da empreitada.

9.3 Instalações provisórias

- 9.3.1 As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto no número 9.1.3 e ser submetidas à aprovação da entidade de fiscalização.
- 9.3.2 O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da entidade de fiscalização.
- 9.3.3 A autorização anteriormente referida não dispensa o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

9.4 Redes de água, de esgotos e de energia eléctrica

- 9.4.1 O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos e de energia eléctrica definidas neste Caderno de



Encargos ou no projecto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

- 9.4.2 Salvo indicação em contrário deste Caderno de Encargos, a construção, a manutenção e a exploração das redes referidas no número 9.4.1, bem como as diligências necessárias à obtenção das respectivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respectivos encargos nos preços por ele propostos no Acto do Concurso.
- 9.4.3 Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição “**Á gua imprópria para beber**”.
- 9.4.4 As redes provisórias de energia eléctrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.
- 9.4.5 As redes definitivas de água, esgotos e energia eléctrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

9.5 Equipamentos

- 9.5.1 Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste Caderno de Encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e tudo o mais indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 9.5.2 Os equipamentos a que se refere ao número 9.5.1 devem satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

10. DEMOLIÇÕES E TRABALHOS PREPARATÓRIOS

10.1 Trabalhos de protecção e segurança

- 10.1.1 Para além das medidas a que se refere o número 9.1.2, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de protecção e segurança especificados no projecto ou neste Caderno de Encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações



vizinhas destes locais, bem como o fornecimento de instalações provisórias de prevenção de incêndios nos locais de execução dos trabalhos, as quais devem obedecer às normas de segurança vigentes da Direcção de Serviços para os Assuntos Laborais da RAEM, nomeadamente as que dizem respeito a medidas de urgência como a instalação de extintores de incêndios e de caixas de primeiros socorros em número suficiente, etc. Deve-se proibir todos os trabalhadores de fumarem na extensão onde se realizam os trabalhos e nos locais afectados pela obra.

- 10.1.2 Quando se verificar a necessidade de trabalhos de protecção não definidos no projecto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar e interromperá os trabalhos afectados, até decisão daquele.
- 10.1.3 No caso a que se refere o número 10.1.2 e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas a fim de decidir as medidas a tomar.
- 10.1.4 Durante a execução da empreitada, deve o empreiteiro designar um coordenador de segurança de trabalhos para que seja responsável pela direcção e execução no local da obra do Plano de Segurança de Trabalhos elaborado pelo empreiteiro de acordo com a legislação nesta matéria (incluindo a instalação e utilização devida de equipamentos e instalações).
- 10.1.5 O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.
- 10.1.6 Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, integradas no processo de Concurso, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o Empreiteiro não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:
- a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;



- b) Ou a emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento, condições, métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

10.1.7 Não estão incluídos nos fenómenos naturais referidos no número 10.1.5, os tufões que são fenómenos de alguma frequência na RAEM, devendo o empreiteiro tomar as devidas precauções, não podendo pela sua ocorrência, o empreiteiro alegar força maior.

10.2 Demolições

10.2.1 Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projecto ou neste Caderno de Encargos.

10.2.2 Compete ainda ao empreiteiro demolir, por sua conta, as construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra ou que se encontrem na extensão onde as obras se realizam e impeçam a execução da empreitada, salvo indicação em contrário deste Caderno de Encargos.

10.2.3 Os trabalhos de demolição referidos nos números 10.2.1 e 10.2.2 compreendem, além da sua realização na extensão e profundidade necessárias à boa execução dos trabalhos da empreitada, a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste Caderno de Encargos, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas e exceptuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno.

10.2.4 O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar em boas condições a desmontagem e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste Caderno de Encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

10.2.5 Os materiais e elementos de construção a que se refere o número 10.2.4, são propriedade do dono da obra.

10.2.6 Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes materiais e elementos.



10.2.7 Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente deverão ser removidos para fora do local da obra no prazo estabelecido pela entidade de fiscalização conforme as circunstâncias.

10.2.8 Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números 10.2.6 e 10.2.7, a entidade de fiscalização poderá fazer transportar os respectivos materiais e elementos de construção para local adequado, devendo informar previamente o empreiteiro acerca dessa decisão, ficando a cargo deste todas as despesas daí decorrentes.

10.2.9 No final da obra, o empreiteiro terá de remover do local da obra os restos dos materiais ou elementos de construção, lixo, equipamentos, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos dentro do prazo estabelecido neste Caderno de Encargos.

10.3 Remoção de vegetação

10.3.1 Consideram-se incluídos no contrato, os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projecto ou neste Caderno de Encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

10.3.2 Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste Caderno de Encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número 10.3.1, bem como a regularização final do terreno.

10.3.3 Os produtos da remoção de vegetação a que se refere o número 10.3.2, são propriedade do Dono da Obra.

11. RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

11.1 Prazo de garantia



11.1.1 No prazo de 15 dias após o empreiteiro ter participado, por escrito, que estão concluídas todas as obras e entregues os desenhos a que se refere o número 1.5.5 deste Caderno de Encargos, proceder-se-á à sua vistoria e, reconhecendo-se que estão nas condições do contrato, constituirá esse acto a recepção provisória da empreitada de que se lavrará auto.

11.1.2 Quando se verifica, pela vistoria realizada, que a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, isso mesmo é declarado no auto, e considera-se efectuada a recepção provisória em toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência apontada nos termos do artigo 192.º do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, e começa a contar-se desde então, para os trabalhos recebidos, o prazo de garantia fixado no contrato.

11.1.3 Se a vistoria definida nos números 11.1.1 e 11.1.2 for de efeito negativo, as obras não serão recebidas e no auto de não recepção provisória correspondente à vistoria será consignado o prazo em que o empreiteiro fica obrigado a corrigir todas as deficiências apontadas.

11.1.4 **Efectuada a recepção provisória, terá início o prazo de garantia que terá a duração de dois anos.**

11.1.5 Se por motivo não imputável ao empreiteiro, a recepção provisória não puder ser feita nos 15 dias referidos no número 11.1.1, o prazo de garantia definido no número 11.1.4 deste Caderno de Encargos será deduzido do atraso que se tiver verificado.

11.1.6 O dono da obra poderá exigir recepções provisórias parcelares. Nestes casos, o prazo de garantia referido no número 11.1.4 contar-se-á, para cada parte da obra recebida provisoriamente, a partir das respectivas datas de recepção provisória.

11.2 Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

11.2.1 Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a executar, imediatamente e à sua custa, todos os trabalhos de reparação para assegurar a perfeição da obra nas condições previstas.



11.2.2 Durante o prazo de garantia das obras, o dono da obra poderá mandar proceder às experiências e provas que julgar convenientes para se verificar a durabilidade e o bom acabamento das obras. O empreiteiro é obrigado a colaborar nessas experiências sempre que o dono da obra lho solicite.

11.2.3 Nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de garantia fixado no número 11.1.4, proceder-se-á a nova vistoria e exame das obras e, se se verificar que todas estão em bom estado de solidez e conservação, este acto constituirá a recepção definitiva da empreitada de que se lavrará auto.

11.2.4 Se nesta vistoria se verificar que as obras não se encontram nas condições previstas no contrato, não serão recebidas e no auto de não recepção ficará consignado o prazo em que o empreiteiro fica obrigado a remediar as deficiências encontradas, após o qual as obras tornarão a ser vistoriadas nos termos e condições referidos neste número.

11.2.5 Se o empreiteiro não remediar essas deficiências, o contrato pode ser rescindido, procedendo então o dono da obra aos trabalhos convenientes, por conta do empreiteiro.

11.3 Restituição dos depósitos e quantias retidas e extinção da caução

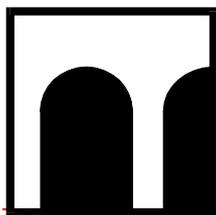
11.3.1 Feita a recepção definitiva da obra, serão restituídas ao empreiteiro ou a qualquer outro indivíduo que tiver direito, as quantias retidas como caução e promover-se-á, pela forma própria, à extinção da caução prestada.

Anexo A:



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
文化局
Instituto Cultural

Concurso público n.º 0002/IC-
DSPC/CP/2021
Elaboração do Plano e Obra de Demolição
dos Componentes de Amianto da Antiga
Fábrica de Panchões Iec Long
Caderno de Encargos – III.1 Cláusulas
Gerais



文化局

Instituto Cultural

益隆炮竹廠舊址石棉構件處理的計劃編制及拆卸工程
**Elaboração do Plano e Obra de Demolição dos Componentes
de Amianto da Antiga Fábrica de Panchões Iec Long**

承建商: (中文名稱)

Empreiteiro: (Nome em português)

Especificações da placa de obra:

- **Medidas:** 800 mm (comprimento) x 600 mm (altura)
- **Cor de fundo:** Amarelo
- **Letras e sinais:** De cor preta